

PARECER N.º 45/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 48/2003

I - OBJECTO

- 1 Em 08/08/03, a CITE- Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu da Administração da empresa ..., um pedido de parecer prévio ao despedimento da sua trabalhadora grávida ..., nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe.
- 2 Do processo enviado à CITE consta, para além da correspondência entre a entidade patronal e os representantes legais da empresa e entre a trabalhadora e a instrutora do processo e o representante legal da trabalhadora, a seguinte documentação:
 - 1 Carta da empresa a solicitar o parecer prévio, recepcionado na CITE em 08/08/03;
 - 2 Cópia de informação elaborada em 04/06/03 e subscrita por ... e ...;
 - 3 Cópia de informação elaborada por..., datada de 10/06/03;
 - 4 Cópia de vários registos de caixa efectuados pela trabalhadora arguida, entre Novembro de 2002 e Maio de 2003, dos quais consta o seu número de trabalhadora;
 - 5 Cópia da ficha de dados pessoais da trabalhadora;
 - 6 Cópia da ficha de aptidão passada pela ...;
 - 7 Cópia do bilhete de identidade da trabalhadora;
 - 8 Cópia do contrato de trabalho a termo certo da arguida e sucessivas renovações;
 - 9 Cópia da descrição das funções que estavam atribuídas à trabalhadora;
 - 10 Cópia da Avaliação de Desempenho da trabalhadora relativo ao ano de 2002;
 - 11 Cópia de documento interno da empresa do qual consta o pedido de alteração de morada da trabalhadora e alteração do seu NIB;
 - 12 Cópia da carta enviada ao Departamento de Pessoal da empresa, datada de 16/04/03, solicitando que à trabalhadora fosse atribuído o horário n.º 33 em vez de o n.º 32;

- 13 Cópia do horário n.º 33;
- 14 Cópia de comunicação do serviço ADM n.º 005/2003, datada de 09/05/03;
- 15 Cópia da carta enviada pela trabalhadora à arguente, datada de 27/05/03, na qual comunica o seu pedido de demissão e em que solicita que considere o dia 27/05/03 como sendo o último dia de trabalho;
- 16 Cópia da carta enviada pela trabalhadora à arguente, datada de 29/05/03, na qual comunica que, ao abrigo do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, pretende revogar a rescisão do seu contrato de trabalho apresentada em 27/05/03;
- 17 Cópia da carta registada e enviada à trabalhadora pela empresa, datada de 06/06/03, na qual lhe comunica que irá ser instaurado processo disciplinar pelo facto de ter retirado das instalações da loja, no aeroporto da Horta, vários produtos que se destinavam a ser vendidos, e que estava dispensada de comparecer ao serviço, a partir de 06/06/03, tendo sido nomeados instrutores no processo disciplinar a Dra. ... e o ...;
- 18 Cópia de vários documentos dos quais constam lançamentos de produtos, no período compreendido entre 01/10/02 e 11/06/03;
- 19 Cópia da carta registada e enviada pela arguente à trabalhadora comunicando a intenção de despedimento, anexando a nota de culpa, datada de 23/06/03;
- 20 Cópia da guia de transporte da correspondência n.º ED20044154, de 09/07/03, recebida pela trabalhadora em 16/07/03;
- 21 Cópia da procuração passada pela trabalhadora a favor do ...;
- 22 Cópia da decisão sobre requerimentos apresentados pela trabalhadora arguida;
- 23 Cópia da resposta à nota de culpa;
- 24 Cópia de declaração médica comprovando a gravidez da trabalhadora;
- 25 Cópia da decisão sobre o requerimento de meios de prova apresentado pela trabalhadora;
- 26 Cópia do depoimento de três testemunhas apresentadas pela arguida e trabalhadoras da arguente, cujas audições ocorreram nos dias 04/08/03 e 05/08/03;
- 27 Cópia de informação manuscrita e dirigida a três trabalhadoras da empresa, subscrita no canto superior direito pela instrutora do processo disciplinar;
- 28 Cópia de “Relatórios Diários de Ocorrência” manuscritos e subscritos pelas trabalhadoras ... e ...;
- 29 Cópia de manuscritos de horários de voos que partiram e chegaram ao aeroporto da ...;
- 30 Cópia de carta enviada pela empresa aos serviços administrativos da ... solicitando que informe qual o número do funcionário ...

- 3 Em 12/08/03, a Comissão solicitou, via telefone, que o representante legal da entidade patronal, Dr. ..., esclarecesse a que se deviam os documentos a fls. 7 a 23 e 53 a 76 dos autos, tendo aquele informado que desconhecia o porquê de tal documentação.
Igualmente foi solicitado o envio dos anexos I e II (rolos do registo da caixa), tendo a CITE sido informada de que os mencionados anexos iriam ser enviados a esta Comissão, o que, no entanto, não se verificou.
 - 4 Em 12/08/03, a CITE enviou fax à empresa e ao representante legal da mesma, no qual solicitou o envio dos anexos I e II (rolos do registo da caixa), a fim de serem consultados. Igualmente foi solicitado que os mencionados documentos fossem enviados até ao dia 18/08/03, sob pena de não virem a ser considerados.
 - 5 Em 13/08/03, a CITE recebeu fax do representante legal da empresa, informando que a documentação mencionada no ponto **1.3.** do presente parecer se encontrava à disposição da CITE no seu escritório, local onde poderia ser consultada;
 - 6 Da nota de culpa, enviada à trabalhadora, em 23/06/03, consta que o processo disciplinar instaurado à arguida teve origem na participação elaborada pela chefe da loja, ..., que foi corroborada por outras duas trabalhadoras da arguente.
- 1.6.1.** Mais consta da referida nota de culpa que a trabalhadora arguida foi admitida ao serviço da arguente em 01/10/2001 para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de operadora de 2.^a de supermercado, na loja da arguente, situada na gare do aeroporto da ..., local onde trabalham também as duas trabalhadoras mencionadas no ponto anterior e a chefe da loja, que, todavia, nem todos os dias se desloca à loja.
- 1.6.2.** A trabalhadora que exercia as suas funções por turnos rotativos, para além de desempenhar outras tarefas, atendia clientes, realizava operações de caixa respeitantes às vendas, repunha o material, reportava à operadora encarregada a falta de artigos, tinha em atenção os prazos dos artigos, era responsável pelo fundo maneio que estava à sua guarda, era responsável pelo dinheiro e pelos valores em caixa até ao seu depósito, pela identificação, selagem e registo no Relatório Diário de Ocorrências de todas as situações referentes ao funcionamento da loja, pelo horário de abertura e fecho da loja, pela segurança do *stock*

existente, e pelo preenchimento dos formulários de abate de artigos furtados e esquecidos.

1.6.3. Na nota de culpa, a trabalhadora é acusada de vários comportamentos irregulares, reportados ao período entre 24/12/02 e 09/04/03, nomeadamente de:

- A) não comparecer com assiduidade ao trabalho e assinar o livro de ponto como se tivesse cumprido o seu horário de trabalho;
- B) não ter colaborado no dia 19/03/03 com as restantes colegas em determinadas tarefas e apenas se ter limitado a ficar na caixa da loja;
- C) não repor o valor de 7,45 € respeitante à diferença apurada na conferência do fundo maneio, conforme ordem dada pela chefe da loja no dia 20/03/03;
- D) se apropriar de embalagens de queijo, tabaco, chocolates e dos seguintes artigos: Chanel n.º 5, Deep Red Body Lotion, Stommy Girl Body Lotion, Sad Sam, Nina Ricci, After Eiggt e Moracle, que se destinavam a ser vendidos na loja da arguente, e que levou para casa em sacos e não registou nem pagou;
- E) se apropriar de várias embalagens de chocolates, que abriu e consumiu durante as horas de serviço, que não pagou nem registou;
- F) usar o seu número de funcionária da empresa (...) para efectuar descontos a familiares e amigos nos artigos comprados na loja da arguente.

1.6.4. A entidade empregadora entende que os factos de que arguida vem acusada, “são especialmente graves devido às funções de caixa que a trabalhadora (...) desempenha (...) e (...) comprometem (...) a confiança necessária e subjacente à relação laboral”, sendo passíveis de procedimento criminal.

1.6.5. A entidade patronal termina a nota de culpa referindo que os factos praticados pela trabalhadora constituem violação do dever de obediência, respeito, assiduidade, colaboração e lealdade (...) impostos pelas alíneas a), b), c), e), f) e g) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro, que integram o conceito de justa causa para despedimento, nos termos do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

1.6.6. A entidade patronal suspendeu a trabalhadora do exercício das suas funções em 04/06/03.

1.6.7. A entidade patronal não apresentou testemunhas.

1.6.8. A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa em 24/07/03 e solicitou as seguintes diligências probatórias:

1.6.9. A junção aos autos dos Relatórios Diários das Ocorrências verificadas na loja; e

1.6.10. A audição de três testemunhas.

1.6.11. Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora refere, resumidamente, o seguinte:

- A) encontra-se grávida de sete meses, conforme declaração médica que anexa, sendo tal facto do conhecimento da chefe da loja;
- B) ocorreu a caducidade do procedimento disciplinar relativamente aos factos constantes dos pontos n.ºs 5.º a 59.º da nota de culpa, uma vez que a chefe da loja tomou deles conhecimento em 19/03/03 e só recebeu nota de culpa a 17/07/03;
- C) por vezes tinha necessidade de chegar atrasada ao serviço, mas avisava as colegas e compensava os minutos de atraso na hora do almoço, sendo tal procedimento habitual na loja;
- D) sempre desempenhou as suas funções com zelo e diligência e era norma obrigatória na loja elaborar um relatório diário das ocorrências verificadas na loja, donde certamente devem constar os factos que lhe são imputados, pelo que requer a junção ao processo de tal meio de prova;
- E) a trabalhadora ... era a responsável pelo fundo de maneo;
- F) a nota de culpa não descreve circunstanciadamente os factos;
- G) as colegas que trabalhavam na loja tiravam chocolates das caixas e voltavam a colocá-las para venda;
- H) entrava e saía da loja com sacos onde transportava caixas com comida para os intervalos das refeições;
- I) se fez descontos em artigos para si e seu pai, que é trabalhador da ..., fê-lo para cumprir ordens recebidas;
- J) era prática corrente na loja fazer-se desconto a funcionário que se conhecia e, quando não tinha na sua posse o número, registava-se um número qualquer, pois “segundo a chefe de loja o importante era vender”;
- K) é falso o constante dos pontos n.ºs 36.º a 39.º da nota de culpa;
- L) os pontos n.ºs 44.º a 46.º da nota de culpa não descrevem circunstanciadamente os factos, conforme n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Perante o factualismo descrito e em face dos elementos constantes do processo disciplinar, é possível verificar que à trabalhadora arguida foi enviada a nota de culpa em 24/06/03. Contudo, a sua entrega não ocorreu devido à trabalhadora não ter reclamada nos CTT da ... a carta registada que lhe foi enviada pela entidade patronal que acompanhava a nota de culpa, tendo por esse mesmo facto tal documentação sido devolvida ao remetente, em 03/07/03.

É ainda possível constatar que a entidade patronal, em 09/07/03, enviou novamente a nota de culpa à trabalhadora arguida, via SEM..., tendo a mencionada documentação sido entregue pessoalmente à trabalhadora em 16/07/03, pelas 08h e 42 minutos (Cfr. fls. 95 dos autos).

Por outro lado, a arguente instaurou o processo disciplinar à trabalhadora arguida, em 05/06/03, conforme despacho da administração da empresa ..., com base na informação elaborada pela superior hierárquica da arguida, em 04/06/03.

Assim, apesar de a arguida considerar que os factos de que é acusada já serem do conhecimento da chefe da loja, a qual afirma que tomou conhecimento dos mesmos em 19/03/2003, a verdade é que a entidade patronal, nomeadamente a administração da empresa, que é quem tem competência disciplinar, só deles tomou conhecimento em 05/06/03, através da informação elaborada pela chefe da loja, em 04/05/03, conforme já foi atrás referido.

Assim sendo, não se pode concluir pela caducidade do procedimento disciplinar, conforme alegado pela trabalhadora arguida, uma vez que entre o conhecimento das suspeitas irregularidades por parte da Administração da empresa e o envio da nota de culpa à trabalhadora (quer se considere que a sua notificação ocorreu no dia 24/06/03 ou no dia 09/07/03) não decorreram mais de 60 dias, conforme estabelece o n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

2.2. De acordo com os dados do processo, constata-se que a arguida, por vezes, chegava atrasada ao serviço. No entanto, para além de não existirem elementos no processo que nos indiquem como é que a arguente controlava a assiduidade das trabalhadoras e não constar qualquer informação sobre quais os procedimentos a ter por parte das trabalhadoras quando tinham

que se ausentar do seu local de trabalho, a nota de culpa não refere circunstanciadamente o facto descrito no ponto n.º 6.º da nota culpa, que se encontra repetido nos pontos 49.º e 59.º, conforme o exige o n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Assim sendo, não se poderá tomar qualquer posição sobre este facto.

- 2.3.** Quanto à alegação da arguente de a arguida, no dia 19/03/03, antes do início do inventário feito à loja pela chefe da loja, não ter colaborado com as outras colegas nas tarefas necessárias e se ter limitado a ficar na caixa da loja (ponto n.º 7.º da nota de culpa), afigura-se-nos o seguinte: não se refere de que colaboração se trata, na medida em que não são indicadas as tarefas que a arguida terá deixado de realizar nesse dia. Deste modo, a CITE também não se poderá pronunciar sobre este facto, uma vez que não está devidamente circunstanciado, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 2.4.** Quanto ao facto descrito nos pontos n.ºs 13.º a 16.º e 47.º da nota de culpa, que se prende com a questão de a trabalhadora não ter repostado no fundo maneio o valor de 7,45 € respeitante à diferença apurada na conferência realizada pela chefe da loja no dia 20/03/03, considera-se estar correcto o comportamento adoptado, na medida em que não foi averiguada a ilicitude e a culpabilidade deste comportamento. Havia sim que proceder disciplinarmente contra as três trabalhadoras e não só contra a arguida, uma vez que, até 20/03/03, data na qual a chefe da loja conferiu o fundo maneio e detectou a diferença de 22,63 € a responsabilidade dos valores constantes do fundo maneio era das três trabalhadoras e o mesmo estava acessível a todas as trabalhadoras da loja.
- 2.5.** No que diz respeito aos factos constantes dos pontos n.ºs 20.º a 28.º, 30.º a 32.º, 34.º a 38.º, 44.º, 46.º e 50.º a 52.º da nota de culpa, que se referem à alegada apropriação por parte da arguida de embalagens de queijo, tabaco, chocolates e dos seguintes artigos: Chanel n.º 5, Deep Red Body Lotion, Stommy Girl Body Lotion, Sad Sam, Nina Ricci, After Eight e Moracle, que se destinavam a ser vendidas na loja da arguente e que a arguida levou para sua casa em sacos e não pagou à arguente, importa salientar que, quanto ao alegado pela arguente de que a arguida levava para casa em sacos embalagens de queijo, tabaco e chocolates sem pagar, tais factos não estão devidamente circunstanciados, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- Provado está que a arguida levava para a sua casa queijo, chocolates e tabaco, mas que tais

artigos não tenham sido pagos pela trabalhadora arguida não se encontra provado, tendo em consideração que a testemunha ... refere que confrontou a trabalhadora sobre esta questão e esta lhe respondeu que "... efectivamente ... tinha levado queijo, tabaco e chocolate por várias vezes, mas que depois os pagava". (Cfr. fls. 124 dos autos). Por outro lado, a testemunha ... refere que a arguida, perante si e a chefe da loja e a sua colega ..., foi confrontada e acabou por confirmar que "... tinha levado queijo, tabaco e chocolate por várias vezes, mas que os tinha pago" (Cfr. fls. 130 dos autos). Esta versão foi também confirmada pela testemunha ... ao declarar que a arguida disse que "... tinha levado queijo, tabaco e chocolate por várias vezes, mas que os tinha pago alguns dias depois no seu caixa". (Cfr. fls. 135 dos autos).

Assim, as declarações prestadas pelas colegas e pela chefe da arguida não permitem concluir que esta não tenha pago aqueles artigos.

Relativamente aos artigos levados pela arguida nas vésperas de Natal, supõe-se de 2002, designadamente os que estão descritos no ponto n.º 32.º da nota de culpa, a testemunha ... refere que, em 11/04/03, reuniu com a arguida e as outras duas trabalhadoras e que esta lhe disse que "tinha levado alguns artigos da loja ... mas que depois os pagava (Cfr. fls. 124 dos autos). No entanto, mais à frente, a mesma testemunha menciona que só no dia 27/05/03 é que "... teve conhecimento que a trabalhadora arguida não pagou os artigos que levou da loja ..." (Cfr. fls. 126 dos autos), não explicando, porém, a que artigos se refere. Por outro lado, a mesma testemunha declara ainda que, no dia 12/04/03, e após a arguida lhe ter dito que tinha levado nas vésperas de natal os produtos descritos no art.º 32.º da nota de culpa, e que os tinha pago em dinheiro em finais de Janeiro de 2003, solicitou ao Departamento Financeiro da empresa os rolos dos registos de caixa respeitantes ao período compreendido entre Dezembro de 2002 e Abril de 2003, não tendo pela consulta conseguido detectar nenhum registo, conforme lhe tinha referido a arguida. Em sentido contrário a testemunha Isabel pronunciando-se sobre os mesmos artigos, refere que "A chefe da loja disse-lhes que tinha solicitado à trabalhadora arguida que identificasse (nossa emenda) nos rolos dos registos do caixa dos meses de Dezembro de 2002 a Abril de 2003 os registos dos artigos que tinha levado para presentes de natal e que lhe tinha identificado ..." (Cfr. fls. 131 dos autos de processo disciplinar). Também a testemunha ... refere que "... a chefe da loja entregou à trabalhadora os rolos dos registos do caixa dos meses ... e solicitou-lhe que identificasse ... os registos dos artigos e que lhe tinha identificado" (Cfr. fls. 136 dos autos). Acresce ainda o facto de a chefe da loja e as outras duas colegas da trabalhadora afirmarem que a trabalhadora arguida confrontada com a situação terá dito que "... eu ainda não paguei

e sei que vocês estão a pagar por artigos que não levaram”. (Cfr. fls. 124, 131 e 136 dos autos), facto este que é negado pela trabalhadora na resposta à nota de culpa (Cfr. fls.107, ponto n.º 22.º da resposta à nota de culpa).

Assim, uma vez que a prova testemunhal carregada para o processo disciplinar é imprecisa, e, por vezes, contraditória, não se encontrando junto aos autos os anexos I e II dos quais fazem parte os mencionados rolos de registo, que aliás foram solicitados à arguente, a fim de ser analisada a matéria por si invocada, afigura-se-nos que não se encontra ilidida a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º da Lei da Protecção da Maternidade - Anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio.

- 2.6.** No que concerne ao constante do ponto n.º 45.º da nota de culpa, que diz respeito ao facto de a trabalhadora arguida se ter apropriado de várias embalagens de chocolates, que abriu e consumiu durante as horas de Serviço e que não pagou nem registou, considera-se que este facto não se encontra devidamente circunstanciado nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Para prova deste facto, a arguente deveria ter indicado em que data é que tal ocorreu, bem como as características do chocolate em causa e a quantidade que foi consumida pela arguida. Por outro lado, importa ainda referir que a testemunha ... diz que a trabalhadora ... e a trabalhadora ... “lhe comunicaram que a arguida abria caixas de chocolates e consumia na loja” (Cfr. fls. 123 dos autos). No entanto, a trabalhadora ... no seu depoimento a fls. 133 a 136 nada refere sobre este assunto.
- 2.7.** Quanto ao facto constante do ponto n.º 29.º e 48.º da nota de culpa, é verdade que a trabalhadora usou o seu número de funcionária da empresa (LFP ...) para efectuar descontos a familiares, nomeadamente ao seu pai, que é funcionário do aeroporto da ..., mas tal situação está devidamente autorizada conforme refere até a arguente nos pontos n.ºs 33.º e 55.º da nota de culpa. No que respeita ao facto de a trabalhadora ter usado o seu número de funcionária da empresa para fazer descontos a amigos, dos elementos constantes dos autos não é possível comprovar tal facto, na medida em que não foi identificado nenhum suposto amigo da trabalhadora.

III - CONCLUSÃO

Assim, tendo em consideração o exposto, conclui-se que a empresa ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, e, como tal, o

parecer da CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 05 DE SETEMBRO DE 2003**